



Excelentíssimo Senhor
Deivid Rafael Aquino
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Município de Imbituba/SC

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 08/2024

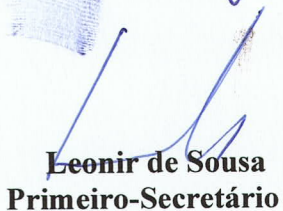
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMBITUBA vem, perante Vossa Excelência, com fundamento na legislação em vigor, apresentar para tramitação o presente Projeto de Resolução que “Regulamenta disposições da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, referente as Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Imbituba/SC”.

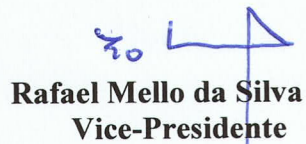
A justificativa à proposição encontra-se na Exposição de Motivos que segue anexa ao presente projeto, originária do Departamento Legislativo desta Casa Legislativa.

Nestes termos, requeremos respeitosamente a Vossa Excelência, a tramitação da presente proposição.

Imbituba/SC, ____ de ____ de 2024.


Deivid Rafael Aquino
Presidente


Leonir de Sousa
Primeiro-Secretário


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Thiago Rosa
Segundo-Secretário



Excelentíssimo Senhor
Deivid Rafael Aquino
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Município de Imbituba/SC

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA vem, no exercício de suas prerrogativas, propor para deliberação do Plenário, o seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

“REGULAMENTA DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, REFERENTE AS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMBITUBA/SC.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE IMBITUBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 67, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, e o artigo 35, inciso IV do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica promulgada a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba/SC, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração pública direta.

Art. 2º Na aplicação desta Resolução serão observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e alterações posteriores e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), devendo ser observada a realidade do município que conta com 52.579 (cinquenta e dois mil quinhentos e setenta e nove) habitantes,



conforme dados do IBGE/2022.

CAPÍTULO II GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 3º Entende-se por governança nas contratações públicas no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores Imbituba/SC, a estrutura formada pelos agentes públicos e autoridades que atuam na gestão das contratações e são responsáveis pelas ações de liderança, estratégia, controle, avaliação e monitoramento visando apresentar bons resultados, agregar valor, alcançar os objetivos da contratação, minimizar riscos e atender os interesses da população.

Art. 4º Compete à alta administração da Câmara Municipal implementar a governança das contratações, através do desenvolvimento de processos estruturantes, com planejamento, alinhamento orçamentário, promovendo integridade nas contratações públicas municipais, nos termos do parágrafo único, do artigo 11, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

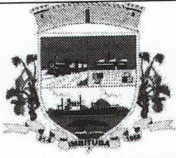
Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se:

- I. alta administração: Presidente, Vice-Presidente, Secretários Administrativo e de Gabinete, que possuem
- II. obrigação por lei municipal de estabelecer políticas, objetivos e implementar estratégias para o atendimento do interesse público;
- III. estrutura: A organização administrativa da Câmara Municipal, com as divisões de responsabilidade para gestão e tomada de decisão;
- IV. processo de contratação pública: rito onde são desenvolvidas as fases da contratação pública, que incluem a fase preparatória da licitação, seleção do fornecedor, gestão e fiscalização do contrato, de forma a viabilizar que as contratações sejam realizadas;
- V. gestão de risco: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta Administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar o metaprocessos das contratações, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos.

CAPÍTULO III ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO COMO COMUNS E DE LUXO

Art. 5º Fica vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba/SC, nos termos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 6º A vedação prevista no artigo anterior aplica-se também às aquisições realizadas através de adesões à atas de registro de preços gerenciadas por outros entes da federação e nas contratações decorrentes de licitações compartilhadas realizadas por consórcios públicos que integrem a administração indireta do município.



Art. 7º Para fins do disposto nesta Resolução considera-se:

I. bem de consumo: todo material que tem por objetivo satisfazer as necessidades da administração pública enquadráveis como bens de consumo duráveis ou não duráveis, e, atendam a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) Durabilidade: bens que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, conforme vida útil projetada pelo fabricante;
- b) Perecibilidade: bens sujeitos a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- c) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade.

II. bem de qualidade comum: bem de consumo com padrão de qualidade e preços medianos de acordo com o mercado;

III. bem de luxo: bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

IV. Conceitua-se as seguintes características para fins de definição de bem de luxo:

- a) ostentação: que existe para exibido e alardeado;
- b) opulência: que se impõe pela grandiosidade, beleza e fartura além do necessário;
- c) supérfluo: que tem elementos excessivos e não funcionais, ultrapassando a necessidade usual quanto às suas características; e/ou
- d) requinte: que possui processo de produção mais qualificado e elaborado em relação aos convencionais.

Parágrafo único. Para fins do inciso I, considera-se:

- a) Bens de consumo duráveis: aqueles que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, sem que seu uso importe exaurimento imediato;
- b) Bens de consumo não duráveis: aqueles bens produzidos para serem consumidos imediatamente, importando exaurimento imediato.

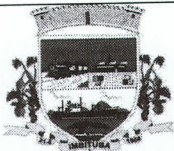
Art. 8º A Câmara Municipal considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso III, do caput do artigo 8º:

I. relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II. relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 9º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na



definição do inciso III, do caput, do artigo 8º:

- I. for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II. tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

CAPÍTULO IV AGENTES PÚBLICOS

Seção I Disposições Gerais

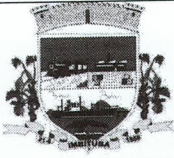
Art. 10 Esta Resolução estabelece regras e diretrizes para a atuação do Agente de Contratação e/ou Pregoeiro, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação, da Comissão de Planejamento de Compras e Contratações, dos Gestores e Fiscais de Contratos e da atuação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno, suas atribuições e funcionamento, nas áreas de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, a designação dos agentes públicos previstos neste artigo, através de ato administrativo próprio.

Art. 11 Para a definição dos agentes públicos que irão desempenhar as funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser observado os requisitos estabelecidos no artigo 7º e caput do artigo 8º, da referida lei.

Art. 12 Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

- I. Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Câmara Municipal atua;
- II. Atividades de gestão e fiscalização de contrato: conjunto de ações que têm por objetivo aferir e atestar o cumprimento dos resultados previstos pela Administração nas contratações públicas, bem como subsidiar a instrução processual necessária a fiscalização de contratos para a formalização dos procedimentos relativos a alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras;
- III. Autoridade Competente: o Presidente da Câmara como dirigente do Poder Legislativo Municipal com poder de decisão estabelecido pela lei ou agente público que atue por meio de delegação através de ato administrativo próprio;
- IV. Agente Público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração;
- V. Servidor Público: são agentes públicos ocupantes de cargos públicos, regidos pelo regime estatutário, incluindo efetivos e comissionados;
- VI. Empregado Público: são agentes públicos ocupantes de cargos públicos, regidos pelo regime celetista, incluindo efetivos e comissionados;
- VII. Agente de Contratação: servidor/empregado público efetivo, designado pela autoridade competente, para acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento



licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

VIII. Pregoeiro: agente de contratação com atuação em licitações na modalidade pregão;

IX. Equipe de Apoio: conjunto de pelo menos 03 (três) servidores/empregados públicos da Câmara Municipal, responsáveis em subsidiar o Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação no trâmite das contratações, atuando desde a fase preparatória até a homologação;

X. Comissão de Contratação: conjunto de no mínimo 03 (três) servidores/empregados públicos designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, que se for necessário poderá substituir o Agente de Contratação, ocupantes de diversos setores, para atuar em licitações de bens ou serviços especiais (concorrência).

XI. Comissão de Planejamento de Compras e Contratações: conjunto de no mínimo 03 (três) servidores/empregados públicos designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, ocupantes de diversos setores, para atuar na fase de planejamento e preparatória das contratações de bens ou serviços.

Art. 13 Fica vedada a designação do mesmo Agente Público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, assim considerados a atuação simultânea nas fases preparatória, seleção de fornecedores e gestão e fiscalização de contratos.

Seção II

Agente de Contratação e/ou Pregoeiro

Art. 14 Para condução da licitação, a autoridade competente designará, por ato próprio, o Agente de Contratação e/ou Pregoeiro, entre servidores públicos da Câmara Municipal para:

I. tomar decisões acerca do procedimento licitatório, em relação ao que for de sua competência;

II. acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

III. confeccionar a Ata de Registro de Preços e/ou Contrato e providenciar a publicação tempestiva do extrato dos mesmos;

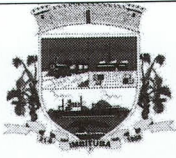
IV. informar à autoridade competente qualquer atraso do responsável pela fase preparatória da licitação, podendo colaborar e contribuir com informações relevantes na fase de planejamento; e

V. executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, inclusive recomendando providências à autoridade competente.

Art. 15 O certame será conduzido pelo Agente de Contratação e/ou Pregoeiro, com o auxílio da Equipe de Apoio, quando designada, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

I. coordenar o processo licitatório, promovendo diligências, conforme o caso, observado o grau de prioridade da contratação;

II. receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao



Edital e seus anexos, podendo requisitar ao responsável pela elaboração dos documentos preliminares, subsídios formais para a tomada de decisão;

- III. conduzir a sessão pública na internet;
- IV. verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- V. dirigir a etapa de lances;
- VI. verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII. analisar a admissibilidade dos recursos, podendo, em tal caso, exercer o juízo de retratação no prazo de 3 dias úteis (§ 2º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, 2021), findo o qual deverá encaminhar o recurso, devidamente instruído, à deliberação da autoridade superior;
- VIII. indicar o vencedor do certame;
- IX. conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;
- X. sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- XI. encaminhar à Equipe de Apoio ou Comissão de Contratação, conforme o caso, os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;
- XII. solicitar, a qualquer tempo, manifestação da Assessoria Jurídica ou do Controle Interno;
- XIII. inserir os dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Imbituba na internet, e providenciar as publicações previstas em lei;
- XIV. encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior e propor a adjudicação, homologação e confecção de atas ou contratos administrativos, conforme o caso.

Art. 16 O Agente de Contratação e/ou Pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da Assessoria Jurídica ou de outros Agentes Públicos, dos diversos setores da Câmara Municipal, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 17 O Agente de Contratação e/ou Pregoeiro deverá acompanhar a fase preparatória da licitação, promovendo diligências, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação.

Art. 18 A atuação do Agente de Contratação na fase preparatória deve se ater à supervisão e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos seguintes atos:

- I. estudos técnicos preliminares;
- II. anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;
- III. pesquisa de preços.

Parágrafo único. As disposições contidas neste artigo são aplicáveis à Equipe de Apoio e Comissão de Contratação.

Art. 19 O Agente de Contratação será auxiliado por Equipe de Apoio e responderá



individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da Equipe de Apoio ou pela Comissão de Planejamento de Compras e Contratações.

Art. 20 O Agente de Contratação possui o dever de comunicar à autoridade superior qualquer interferência indevida sobre o exercício de suas competências.

Art. 21 Quando adotada a modalidade Pregão, o Agente de Contratação será nomeado Pregoeiro, e será designado em observância a todas as regras aplicáveis ao Agente de Contratação, sendo também auxiliado por Equipe de Apoio, quando convocada.

Seção III **Equipe de Apoio**

Art. 22 Caberá à Equipe de Apoio, quando designada por ato da autoridade competente, auxiliar o Agente de Contratação e/ou Pregoeiro e Comissão de contratação nas etapas do processo licitatório, inclusive instrumentos e procedimentos auxiliares de licitação.

Seção IV **Comissão de Contratação**

Art. 23 Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais (Concorrência), o Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, na forma desta Resolução, não atuando na aquisição de bens e serviços comuns (Pregão).

§ 1º Os membros da Comissão de Contratação de que trata o caput responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

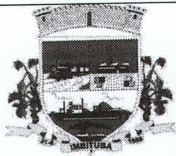
§ 2º A Comissão de Contratação será a responsável por todas as licitações realizadas na modalidade de Diálogo Competitivo.

§ 3º A Comissão de Contratação possuirá as atribuições do Agente de Contratação, na forma descrita neste Decreto.

Art. 24 Poderá ser designada Comissão de Contratação entre um conjunto de servidores públicos da Câmara Municipal, em caráter permanente ou especial com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, nos termos do § 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 14.133, 2021.

Seção V **Comissão de Planejamento de Compras e Contratações**

Art. 25 Caberá à Comissão de Planejamento de Compras e Contratações realizar o



planejamento de compras e contratações considerando a expectativa de consumo anual, e observando as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, determinando as quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; atender a padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Art 26 A Comissão de Planejamento de Compras e Contratações apresentará o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar e planejar as contratações dos órgãos da Câmara Municipal de Imbituba, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Para subsidiar do Plano de Contratações Anual com os documentos necessários à formalização dos processos de licitação, a Comissão de Planejamento de Compras e Contratações elaborará estudos técnicos preliminares; anteprojeto, termo de referência ou projeto básico; pesquisa de preços e demais documentos necessários.

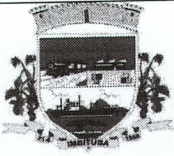
Art. 27 A atuação da Comissão de Planejamento de Compras e Contratações se dará na fase preparatória, com a elaboração dos seguintes atos:

- I. estudos técnicos preliminares;
- II. anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;
- III. pesquisa de preços.

Seção VI **Gestor e Fiscal de Contratos**

Art. 28 Caberá ao Gestor do Contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I. conferir a existência de designação de Fiscal para cada contrato celebrado pela Câmara Municipal, e da indicação formal de preposto pelo contratado;
- II. coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, de que dispõe o artigo anterior;
- III. controlar os prazos de vencimentos dos contratos, dos fornecimentos e dos serviços de caráter continuado, sugerindo à autoridade superior o aditamento do ajuste ou a abertura de nova licitação, após a oitiva do fiscal, antes do término da vigência;
- IV. controlar os limites de acréscimo e de supressão nas obras, serviços ou compras, inclusive em Atas de Registro de Preços, em conformidade com a legislação;
- V. adotar as providências para a confecção tempestiva dos termos aditivos, quando for o caso, atendidas as formalidades previstas na legislação;
- VI. receber ou formular os pedidos de repactuação e de reequilíbrio econômico-financeiro, encaminhando para os órgãos competentes realizarem a análise correspondente, submetendo-os à autoridade superior;
- VII. verificar a validade da garantia prestada no momento da assinatura, examinar a



possibilidade da sua substituição nos casos em que permitida e providenciar a sua liberação ao fim do Contrato, conforme o caso;

VIII. deliberar sobre o pedido de substituição do Responsável Técnico, desde que este detenha experiência e qualificação equivalente ou superior ao substituído, a ser verificada de acordo com as regras do processo que deu origem à contratação;

IX. emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;

X. acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência;

XI. acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar em instrumento próprio eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

XII. manter atualizado o processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de eventos do Contrato, a exemplo da Ordem de Serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao Contrato para que atenda a finalidade da Administração;

XIII. constituir relatório final, de que trata a alínea "d", inciso VI, § 3º, do artigo 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração.

Art. 29 Para cada contrato será designado um Fiscal e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, um substituto, cujas atribuições, além de outras expressamente fixadas no ato de designação, são:

I. promover a autuação dos processos de fiscalização imediatamente ao recebimento do contrato e anexos;

II. acompanhar e fiscalizar a execução da obra, serviço ou do fornecimento de bens, em estrita observância ao Edital e ao Contrato;

III. prestar apoio técnico e operacional ao Gestor do Contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

IV. anotar no Histórico de Eventos do Contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do Contrato, juntando documentos, registrando telefonemas, fazendo anotações e demais documentos e comunicações realizadas com o Contratado relativos à execução do Contrato, no processo de fiscalização, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, incluindo a emissão de notificações com estipulação de prazo para correção;

V. informar ao Gestor do Contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

VI. comunicar imediatamente ao Gestor do Contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do Contrato nas datas aprazadas;



VII. fiscalizar a execução do Contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento;

VIII. executar outras atividades determinadas pelo superior hierárquico.

Parágrafo único. Os Fiscais de Contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração.

Art. 30 Ao Fiscal de Contrato caberá o recebimento provisório e ao Gestor do Contrato ou Comissão designada pela autoridade competente caberá o recebimento definitivo.

§ 1º O recebimento provisório será efetuado para verificação do objeto recebido em termos de quantidade e conformidade, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após sua efetiva entrega.

§ 2º O recebimento definitivo, quando for o caso, será conferido após a verificação da quantidade, conformidade e qualidade do material ou serviço e, conseqüentemente aceitação, de modo permanente, e deverá ser expedido no prazo máximo de até 7 (sete dias) úteis, após o recebimento provisório.

Art. 31 Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato de que trata esta Resolução, deverão ser observadas as seguintes regras:

I. a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará Termo de Compromisso de Confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de Fiscal de Contrato; e

II. a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o Fiscal do Contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Seção VII

Assessoria Jurídica e Controle Interno

Art. 32 A Assessoria Jurídica prestará permanente apoio ao Agente de Contratação e/ou Pregoeiro, à Equipe de Apoio, à Comissão de Contratação, à Comissão de Planejamento de Compras e Contratações, aos gestores e aos fiscais de contratos.

Art. 33 As manifestações da Assessoria Jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Art. 34 Ressalvada solicitação da autoridade competente, não serão submetidos à Assessoria Jurídica os processos de contratação que:

I. sejam inferiores aos limites estipulados pela Lei Federal n.º 14.133, 2021 nos incisos I e II do artigo 75;

II. cujo adimplemento integral da contratação ocorra em até 30 (trinta) dias, sem que haja dever de garantia ou de assistência técnica;

III. sejam instrumentalizados com a utilização de minutas padronizadas, previamente aprovadas pela Assessoria Jurídica.



Art. 35 O Controle Interno prestará permanente apoio ao Agente de Contratação e/ou Pregoeiro, à Equipe de Apoio e à Comissão de Contratação, à Comissão de Planejamento de Compras e Contratações, aos Gestores e aos Fiscais dos Contratos, em todas as fases da licitação, mediante o desenvolvimento das seguintes atividades:

- I. verificação e o acompanhamento dos processos de contratações, análise de seus efeitos, evidenciando melhorias e economias existentes nos processos ou prevenindo empecilhos ao atingimento de seus objetivos;
- II. desenvolvimento de estudos e proposição de medidas para promover a integração operacional dos diversos setores da Administração envolvidos nos processos de contratações;
- III. homogeneizar as interpretações sobre procedimentos relativos às contratações;
- IV. efetuar análise e estudo de casos propostos pelo Agente de Contratação e pela Comissão de Contratação, conforme a hipótese.

Seção VIII **Disposições Finais**

Art. 36 Os servidores públicos designados para o cumprimento do disposto nesta Resolução, deverão preencher os seguintes requisitos:

I. sejam, preferencialmente, servidores públicos efetivos, observadas as disposições previstas nesta Resolução, com a exceção do agente de contratação cuja função deverá ser exercida por servidor público efetivo.

II. enquadrar-se na gestão por competência, mediante prévia verificação dos conhecimentos e das habilidades pessoais exigidas para o desenvolvimento de suas atividades;

III. não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Art. 37 É vedado, ressalvados os casos previstos em lei, a qualquer Agente Público designado para atuar nos processos licitatórios admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

I. comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

II. sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do Contrato;
estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III. opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.



Art. 38 O Agente Público designado para o cumprimento do disposto nesta Resolução deverá observar os deveres de honestidade, imparcialidade, impessoalidade, legalidade e lealdade às instituições estando impedido de atuar aquele que se encontre em situações que possam suscitar conflitos de interesses.

Parágrafo único. Para os fins do exposto no caput deste artigo, considerar-se-á em situação que possa suscitar conflito de interesses:

I. quando estiver postulando como requerente ou quando for sócio/acionista, representante legal ou procurador, cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Agente Público;

II. quando o Agente Público for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica participante;

III. em que figure como parte, cliente do escritório de advocacia do cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório, do agente público;

IV. quando o agente público for, de qualquer forma, interessado na futura contratação de empresa licitante.

Art. 39 A Administração Pública poderá, a seu critério e por prazo determinado, contratar serviço especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução do processo licitatório.

Parágrafo único. Deverão ser observados, quando da designação do servidor público ou do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de Equipe de Apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, os impedimentos dispostos no artigo 9º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO V PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 40 O Plano de Contratações Anual, que poderá ser referido somente como PCA é o documento que consolida as demandas que o órgão pertencente a Câmara Municipal planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração.

Parágrafo único. O PCA não será obrigatório na Câmara Municipal, mas caso seja elaborado, deverá seguir as disposições previstas nesta Resolução.

Art. 41 A elaboração do PCA pelos órgãos da Câmara Municipal tem como objetivos:

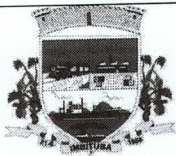
I. racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II. garantir o alinhamento com o planejamento e outros instrumentos de governança existentes;

III. subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV. evitar o fracionamento de despesas;

V. estabelecer um calendário anual de licitações;



VI. sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 42 A partir do Documento de Formalização de Demanda (DFD), encaminhado pelos requisitantes, poderá ser elaborado o PCA.

§ 1º O requisitante deverá encaminhar Documento de Formalização de Demanda durante o período determinado pela autoridade competente à Comissão de Planejamento de Compras e Contratações para elaboração do PCA do exercício subsequente, contendo seu planejamento de compras de bens, serviços e obras, independente de fonte de recursos e forma de contratação.

§ 2º A Comissão de Planejamento de Compras e Contratações deverá analisar todos os Documentos de Formalização de Demanda e, se necessário, solicitar esclarecimentos e promover diligências para:

- I. agregar, sempre que possível, demandas referentes a objeto da mesma natureza;
- II. definição do calendário de licitações;
- III. adequar e consolidar o PCA.

Art. 43 A autoridade competente poderá reprovar os itens constantes do PCA ou, se necessário, realizar adequações.

Art. 44 Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual:

I. as contratações referentes a serviços de manutenção de veículos automotores, incluindo o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II. as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III. as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 45 O requisitante preencherá o Documento de Formalização de Demanda com as seguintes informações:

- I. justificativa da necessidade da contratação;
- II. descrição sucinta do objeto;
- III. quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV. estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;
- V. indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades da Câmara Municipal de Imbituba;
- VI. nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Art. 46 Se elaborado o PCA na forma do art. 41 desta Resolução, após à publicação da



Lei Orçamentária Anual, o referido plano deverá ser imediatamente avaliado, aprovado, publicado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal e no PNCP.

Art. 47 Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual poderá ser alterado ou readequado, de acordo com a necessidade da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI FASE DO PLANEJAMENTO

Seção I Estudo Técnico Preliminar

Art. 48 O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao Anteprojeto, ao Termo de Referência ou ao Projeto Básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 49 Fica dispensada a realização de Estudo Técnico Preliminar pela Câmara Municipal, nas seguintes hipóteses:

I. produtos ou serviços usuais, de baixa complexidade técnica, e indispensáveis à manutenção da atividade administrativa;

II. produtos ou serviços adquiridos através de licitações compartilhadas realizadas por consórcios públicos pertencentes a outros Entes, que tenha realizado o Estudo Técnico Preliminar e que sua conclusão atenda as necessidades da Câmara Municipal;

III. Outras hipóteses, devidamente justificadas, onde fique comprovado a impossibilidade da Câmara Municipal realizar o estudo técnico preliminar nos termos exigidos pela Lei Federal n. 14.133, de 2021.

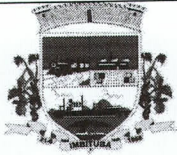
Art. 50 Dispensa-se a realização do Estudo Técnico Preliminar na contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou em Projeto Básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 51 É dispensável a realização do Estudo Técnico Preliminar para os casos de Contratação Direta, na modalidade Inexigibilidade de licitação, desde que motivada a sua não realização.

Parágrafo único. Fica dispensada a realização de Estudo Técnico Preliminar para as contratações por Inexigibilidade de licitação conforme art. 74, III, “f” da Lei n. 14.133/21.

Art. 52 A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultada nas seguintes hipóteses de Dispensa de Licitação:

I. para a Contratação Direta de que trata o artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal n.



14.133, de 2021;

II. para contratação que mantenha todas as condições definidas em Edital de Licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

III. não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

IV. as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V. nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Art. 53 É dispensada a realização de Estudo Técnico Preliminar nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

Seção II Termo de Referência

Art. 54 O Termo de Referência será elaborado pela Comissão de Planejamento de Compras e Contratações, com o apoio dos setores requisitantes, deverá observar o seguinte:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos Estudos Técnicos Preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

f) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o Contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

g) critérios de medição e de pagamento;

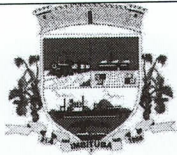
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Parágrafo único. O Termo de Referência é obrigatório em todas as licitações da Câmara Municipal e constará como anexo do edital.

Art. 55. A elaboração do Termo de Referência é dispensada na hipótese do inciso III do



artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nas adesões a Atas de Registro de Preços, nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos e nos casos de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Outros casos de dispensa da elaboração do Termo de Referência, deverá ser justificado pela Comissão de Planejamento de Compras e Contratações e aprovado pela autoridade competente.

Seção III Pesquisa de Preços

Art. 56 O procedimento administrativo para realização de Pesquisa de Preços, previsto no artigo 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba/SC será regido pelas disposições desta Resolução.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, no que couber, observado a ordem de parâmetros estabelecida no § 2º, do artigo 23, acima referido.

Art. 57 A Pesquisa de Preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I. descrição do objeto a ser contratado;
- II. identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;
- III. descrição das fontes consultadas;
- IV. apresentação do valor estimado e documentos que lhe dão suporte.

Art. 58 Na Pesquisa de Preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 59 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em contratações para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II. contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive de consórcios públicos, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III. pesquisa direta com no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail, aplicativo de mensagens, desde que seja apresentada



justificativa da escolha desses fornecedores, tendo as cotações no máximo 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital;

IV. pesquisa na Base Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital; ou

V. utilização de dados de pesquisa publicados em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso.

§ 1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso III, deverá ser observado:

I. prazo de resposta conferido ao fornecedor, compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II. obtenção de propostas formais ou certificado pelo servidor público da Câmara Municipal, que contenha no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e/ou eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo/identificação do responsável.

III. informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 56, desta Resolução, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV. registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do caput.

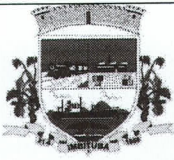
§ 2º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso I do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo Agente Público responsável e observado o Índice de Atualização de Preços correspondente.

§ 3º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II. utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



IV. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;
V. valores previstos em tabelas oficiais da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Art. 60 Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na Pesquisa de Preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo anterior.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada.

Art. 61 Nas Contratações Diretas por Inexigibilidade ou por Dispensa de Licitação, aplica-se o disposto no artigo 59, desta Resolução.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 57 desta Resolução, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, Contratos, Notas de Empenho ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

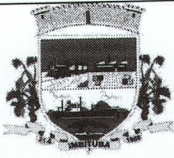
§ 3º Na hipótese de Dispensa de Licitação com base nos incisos I e II do artigo 75, da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 62 Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por Maior Desconto.

Seção IV

Programa de Integridade

Art. 63 Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 06 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber o disposto em normativas emitidas pelo Governo Federal e Estadual.



§ 1º Decorrido o prazo de 06 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º Considera-se grande vulto a contratação cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 330.000.000,00 (Trezentos e trinta milhões de reais).

§ 3º Opcionalmente, nas contratações abaixo do valor mencionado nos parágrafos acima, o Edital poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor.

Seção V

Políticas Públicas Aplicadas ao Processo de Contratação

Art. 64. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 65. Nas licitações realizadas pela Câmara Municipal não se preverá a margem de preferência referida no artigo 26, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VII

LICITAÇÕES ELETRÔNICAS

Seção I

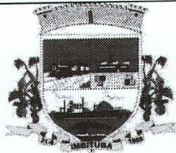
Critérios de Julgamento Menor Preço e Maior Desconto

Art. 66 As licitações na modalidade Pregão e Concorrência pelo critério de julgamento por Menor Preço ou Maior Desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba/SC, seguirão as disposições desta Resolução.

§ 1º É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata esta Resolução, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º As disposições desta Resolução também se aplicam quando na fase competitiva da modalidade Diálogo Competitivo, for adotado o critério de julgamento Menor Preço ou Maior Desconto, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.



Art. 67 Para fins do disposto nesta Resolução consideram-se:

I. lances intermediários:

- a) lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de Menor Preço; e
- b) lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de Maior Desconto.

Subseção I

Dos Procedimentos e Forma de realização

Art. 68 A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Operacionalização adotado pela Câmara Municipal, devendo ser observados os procedimentos estabelecidos.

Parágrafo único. Para realização da licitação na forma eletrônica, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, desde que estejam integrados ao PNCP.

Art. 69 O critério de julgamento por Menor Preço ou Maior Desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento próprio, de acordo com o § 1º do artigo 34 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º O julgamento por Maior Desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 70 A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo Agente de Contratação e/ou Pregoeiro, auxiliada pela Equipe de Apoio.

Parágrafo único. A designação e atuação do Agente de Contratação e/ou Pregoeiro e da Equipe de Apoio deverão ser estabelecidas de acordo com as regras definidas, conforme disposto no § 3º do artigo 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e previstas nesta Resolução.

Art. 71 A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, se houver, e com as leis orçamentárias anuais, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o artigo 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 72 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:



- I. credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;
- II. remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital;
- III. responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV. acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e
- V. comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

Art. 73 A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios – DOM, veiculado eletronicamente no endereço www.diariomunicipal.sc.gov.br, bem como em jornal diário de grande circulação, que poderá ser eletrônico ou impresso, com edições diárias e disponibilizadas ao público em geral.

Parágrafo único. O Edital e seus anexos serão disponibilizados no sítio oficial da Câmara Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na forma da lei.

Art. 74 Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Art. 75 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, de acordo com a lei e na forma prevista no edital de licitação.

Art. 76 Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no Diário Oficial dos Municípios – DOM, serão os estabelecidos na lei, conforme cada objeto e modalidade de licitação.

Art. 77 Após a divulgação do Edital de Licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital.

§ 1º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei Federal nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.



§ 2º A falsidade da declaração de que trata o § 1º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública e complementar os documentos de regularidade fiscal após a fase de lances, se for declarado vencedor, no prazo estipulado pelo Agente de Contratação ou Pregoeiro.

§ 4º Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de proposta final/readequada, após a fase de envio de lances.

Art. 78 A partir do horário previsto no Edital de Licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Agente de Contratação e/ou Pregoeiro e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

Art. 79 Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º Observado o § 2º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecutável.

§ 4º O agente de contratação e/ou pregoeiro poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 5º Eventual exclusão de proposta ou lance do licitante, de que trata o § 4º, implica na desclassificação do licitante do certame ou item/lote da disputa, sem prejuízo do direito de defesa.

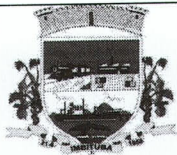
§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 80 Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I. aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II. aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no Edital de Licitação; ou

III. fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela,



conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput, o edital poderá prever intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

- I. ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou
- II. ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Art. 81 No modo de disputa Aberto, de que trata o inciso I do caput do artigo anterior, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º, do artigo 77, deste Decreto.

§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o Agente de Contratação e/ou Pregoeiro auxiliado pela Equipe de Apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no Edital de Licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances.

Art. 82 No modo de disputa Aberto e Fechado, de que trata o inciso III artigo 80, desta Resolução, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os



lances conforme disposto no § 2º do artigo 80, desta Resolução.

Art. 83 No modo de disputa Fechado e Aberto, de que trata o inciso III do caput do artigo 80 desta Resolução, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o Agente de Contratação e/ou Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio, poderá admitir o reinício da disputa Aberta, nos termos estabelecidos no Edital de Licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do artigo 80, desta Resolução.

Art. 84 Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 85 Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para a Câmara Municipal, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 86 Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput.

Art. 87 Encerrada a etapa de lances da sessão pública, o Agente de Contratação e/ou Pregoeiro realizará a verificação da proposta do primeiro colocado quanto à adequação ao objeto licitado, solicitando o envio da proposta adequada na forma do instrumento convocatório e, se necessário, dos documentos complementares.

§ 1º Na hipótese da proposta do primeiro colocado ultrapassar o limite definido para a contratação, poderá o Agente de Contratação e/ou Pregoeiro negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

§ 2º A negociação será realizada por meio do sistema eletrônico e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 3º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de



sua proposta ultrapassar o limite definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, da mesma forma, respeitada a ordem de classificação.

§ 4º O Edital de Licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, dez minutos, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Agente de Contratação e/ou Pregoeiro, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 5º Desde que previsto no edital, o Agente de Contratação e/ou Pregoeiro, em conjunto com a Equipe de Apoio, realizará a análise e avaliação das amostras, exames de conformidade, provas de conceito, entre outros, de modo a comprovar a aderência da proposta às especificações definidas no Termo de Referência.

Art. 88 Encerrada a fase de julgamento prevista no artigo anterior, o Agente de Contratação e/ou Pregoeiro, em conjunto com a Equipe de Apoio, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do instrumento convocatório.

Art. 89 No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo sistema eletrônico com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 90 Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Art. 91 A inexecuibilidade das propostas, só será considerada após diligência do pregoeiro que comprove:

- I. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 92 Para habilitação dos licitantes serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no Edital de Licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf ou em sistemas semelhantes mantidos pela Câmara Municipal.

§ 2º A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do artigo 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do caput do artigo 7º e o § 3º do artigo 195 da Constituição da República Federativa do Brasil.



Art. 93 Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 94 Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 95 A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados pela Câmara Municipal caso venha aderir ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema eletrônico, quando solicitado pelo Agente de Contratação e/ou Pregoeiro, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 3º A verificação pelo Agente de Contratação e/ou Pregoeiro em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

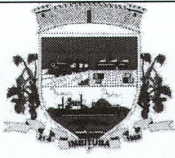
§ 4º Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação e/ou Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas.

§ 5º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o Agente de Contratação e/ou Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital de Licitação.

§ 6º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória.

Art. 96 Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema eletrônico, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema eletrônico, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da



ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O recurso será dirigido ao Agente de Contratação e/ou Pregoeiro a quem caberá decidir no prazo de até 3 (três) dias úteis.

§ 5º Mantida a decisão recorrida, o Agente de Contratação e/ou Pregoeiro encaminhará o recurso e sua decisão à autoridade competente, a quem caberá decidir no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

§ 6º A autoridade competente poderá, ao seu critério, ser auxiliada pela Assessoria Jurídica na elaboração das suas decisões.

§ 7º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Art. 97 O Agente de Contratação e/ou Pregoeiro poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Art. 98 O Agente de Contratação e/ou Pregoeiro poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Art. 99 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Subseção II Da convocação para a contratação

Art. 100 Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o Termo de Contrato ou a Ata de Registro de Preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no Edital de Licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o Contrato ou a Ata de Registro de Preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos



do edital de licitação, poderá:

I. convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II. adjudicar e celebrar o Contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 3º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato ou a Ata de Registro de Preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor da Câmara Municipal.

§ 4º A regra do § 3º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 2º.

Subseção III Das Sanções

Art. 101 Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

Art. 102 A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata esta Resolução por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no artigo 147 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

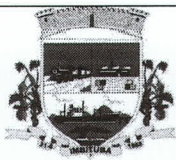
Subseção V Disposições finais

Art. 103 Os horários estabelecidos no Edital de Licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

CAPÍTULO VIII INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I Credenciamento

Art. 104 Credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a



Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocados.

Art. 105 O Credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I. paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II. com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III. em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º Na hipótese do inciso I:

I. A Administração definirá no Edital o valor por serviço ou bem, que será o mesmo para todos os credenciados;

II. Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

§ 2º Na hipótese do inciso II:

I. A Administração definirá no Edital o valor da contratação por serviço ou bem, que será o mesmo para todos os credenciados;

II. O contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 3º Na hipótese do inciso III:

I. A Administração poderá definir no Edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;

II. A Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 106 Para as contratações paralelas e não excludentes, decorrentes de credenciamento no âmbito da Saúde, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, nos termos do inciso I do *caput* e inciso II do parágrafo único, do artigo 79, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser adotados de forma combinada ou não os seguintes critérios de distribuição de demanda aos fornecedores credenciados, pela Câmara Municipal observada a regulação:

I. proximidade geográfica do fornecedor à residência do usuário a qual se destina o serviço ou bem;

II. maior brevidade da disponibilização do serviço ou bem ao usuário;

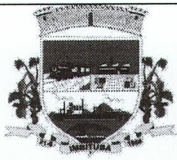
III. conveniência do atendimento em consonância com deslocamentos promovidos por TFD, e procedimentos concomitantes de mais de um usuário;

IV. distribuição proporcional da demanda à capacidade disponibilizada de cada fornecedor;

V. sorteio;

VI. outras formas devidamente justificadas.

Art. 107 O procedimento de Credenciamento será conduzido por Agente de Contratação ou Comissão Especial de credenciamento designada pela autoridade competente.



Art. 108 A Câmara Municipal divulgará e manterá à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, Edital de Chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Art. 109 O Edital de Chamamento de Interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 105, desta Resolução, deverá definir o valor da contratação por serviço ou bem.

Parágrafo único. O Edital de Chamamento de Interessados conterá, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no artigo 105, desta Resolução:

- a) a descrição detalhada do objeto;
- b) local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;
- c) valor a ser pago ou porcentagem de desconto;
- d) cronograma da execução do objeto;
- e) requisitos/documentos para credenciamento;
- f) agente de contratação ou comissão que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento;
- g) prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão avaliar os requisitos/documentos para credenciamento; e
- h) pagamento.

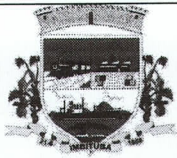
Art. 110 O processo de Credenciamento se desenvolverá da seguinte forma:

- I. identificação e delimitação da necessidade da Câmara Municipal;
- II. justificativa para realização de processo de credenciamento ao invés da realização de processo licitatório;
- III. autorização da autoridade competente para abertura do processo de credenciamento;
- IV. elaboração de edital, nos termos do parágrafo único do artigo 105;
- V. análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;
- VI. publicação/divulgação do Edital de Chamamento Público tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, Diário Oficial dos Municípios - DOM, quanto no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, sem prejuízo da publicação por outras formas aptas a gerar ampla publicidade;
- VII. formalização da decisão sobre o credenciamento, assinada pelo agente de contratação ou pela comissão, que indicará objetivamente:
 - a) cumprimento dos requisitos pelo interessado;
 - b) necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado;
 - c) da decisão do credenciamento, caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis da sua ciência.
- VIII. ato legal da autoridade competente que credencia o interessado, devendo o ato ser publicado nos mesmos termos do edital.

§ 1º Os itens constantes nos incisos I e II poderão ser consolidados através de Estudo Técnico Preliminar.

§ 2º É permanente o cadastramento de novos interessados.

§ 3º Do Edital de Chamamento Público de que trata este Decreto caberá impugnação e



pedido de esclarecimento, devendo o pedido ser protocolado em até 3 (três) dias úteis após a publicação do Edital, sob pena de não conhecimento da impugnação ou dispensa resposta para o caso de esclarecimento.

§ 4º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis do recebimento da impugnação.

Art. 111 O credenciamento do interessado não se confunde com a contratação.

Art. 112 A contratação do credenciado ocorrerá conforme a necessidade da Câmara Municipal, devendo ser realizada de acordo com o estabelecido nesta resolução.

Art. 113 Do credenciamento deverá ser realizada a contratação através de inexigibilidade de licitação previsto no inciso IV, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, podendo ser firmado contrato de prestação de serviços ou processado por sistema de registro de preços.

§ 1º O ato que autoriza a Contratação Direta, o extrato decorrente do Contrato, ou Ata de Registro de Preços, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

§ 2º O instrumento de contrato deverá observar o disposto no Título III da Lei Federal nº 14.133, de 2021, podendo ser substituído, conforme inciso II e parágrafo segundo, do artigo 95 da mesma lei, por outro instrumento hábil na hipótese de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 114 É vedado o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

Art. 115 Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no Edital.

Art. 116 Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno da Câmara Municipal.

Seção II

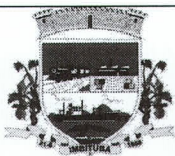
Sistema de Registro de Preços - SRP

Art. 117 O sistema de registro de preços no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba/SC observará o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e nesta Resolução.

Art. 118 O Sistema de Registro de Preços será utilizado para:

- I – compra de bens comuns; e
- II – contratação de serviços comuns, de fornecimento, de engenharia e de fornecimento contínuo.

Art. 119 O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas modalidades Pregão e Concorrência e nas hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade.



Art. 120 A Ata de Registro de Preços terá vigência de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que ainda mais vantajoso o preço.

§ 1º Em caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, as quantidades inicialmente registradas poderão ser renovadas, conforme previsão do Edital, na sua totalidade, independentemente do quantitativo utilizado no período de vigência, não sendo possível cumular com as quantidades não utilizadas.

§ 2º Os contratos administrativos decorrentes do registro de preços, terão sua vigência e condições estabelecidas nos termos dos artigos 104 a 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º O instrumento de contrato decorrente do sistema de registro de preços poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É possível realizar aumento nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, até uma vez a quantidade registrada inicialmente, desde que previsto no Edital e na Ata de Registro de Preços, e com aceitação expressa do fornecedor, formalizada mediante Apostilamento/Termo Aditivo, quando caracterizadas circunstâncias supervenientes, devidamente demonstradas nos autos do procedimento administrativo em que tramitar a alteração, que indiquem que as estimativas inicialmente previstas em edital ou no ato que autorizar a contratação direta serão insuficientes para atender a demanda durante o prazo de vigência.

Art. 121 O procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP) será dispensado quando for o único contratante ou de interesse restrito a órgãos ou entidades específicos da Administração.

Art. 122 A existência de preços registrados implicará compromisso do fornecedor de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Parágrafo único. A existência de preços registrados não impede a realização de adesão à ata de registro de preços gerenciada por outros entes da federação, desde que atendidas as disposições deste Decreto.

Art. 123 A adesão ao registro de preços por órgão não participante poderá ocorrer observados os seguintes requisitos:

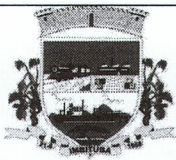
I.às atas de registro de preços de órgãos ou entidades gerenciadoras federais, distrital, estaduais ou municipais;

II.mediante apresentação de justificativa acerca da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

III.demonstração de que os valores registrados na ata estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

IV.realização de consulta prévia ao órgão ou a entidade gerenciadora, bem como ao fornecedor do registro de preços, que deverão manifestar aceitação sobre o ato.

§ 1º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do



instrumento convocatório registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 2º O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços a que se refere este artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 3º É facultada a Câmara Municipal a adesão a Ata de Registro de Preços de outros órgãos ou entidades dos Entes da Federação, inclusive, de outros municípios, câmaras e consórcios públicos intermunicipais.

§ 4º Em caso de adesão prevista neste artigo a responsabilidade pela gestão e fiscalização da execução da ata de registro de preços ou do contrato será do órgão não participante.

Art. 124 O preço registrado poderá ser suspenso ou cancelado, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos seguintes casos:

I.pela Administração, quando:

- a) fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que der origem ao registro de preços;
- b) fornecedor recusar-se a assinar a ata ou a formalizar contrato decorrente do registro de preços, ressalvada a hipótese de a Administração aceitar sua justificativa;
- c) fornecedor der causa à rescisão de contrato decorrente do registro de preços;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;
- e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;
- f) por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.

II.pelo fornecedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

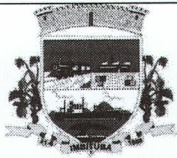
§ 1º A comunicação do cancelamento da ata de registro de preços, será formalizada através do e-mail indicado na fase de credenciamento do fornecedor.

§ 2º Nos casos de não confirmação do recebimento, será considerada válida a comunicação a partir do 2º dia útil da data de envio.

Art. 125 Os preços registrados manter-se-ão inalterados pelo período de vigência da Ata de Registro de Preços, admitida a recomposição somente no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste instrumento.

§ 1º Os preços registrados que sofrerem recomposição não ultrapassarão os preços praticados no mercado, mantendo-se a diferença em reais apurada entre o valor originalmente constante da proposta e o custo do produto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de incidência de novos tributos ou de alteração das alíquotas dos já existentes, ou fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que impactem no custo do fornecedor, devendo o pedido de revisão de preços ser analisado na forma do artigo 124, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



Art. 126 Nas Atas de Registro de Preços, as quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas pelo Órgão Gerenciador entre os Órgãos Participantes do procedimento licitatório para registro de preços.

§ 1º O remanejamento será realizado entre quaisquer Órgãos Participantes, com ou sem a manifestação formal através da formalização das atas de registro de preço ou aditamento, que não cause acréscimo ou decréscimo no valor do item.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, caberá ao Órgão Gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo Órgão Participante, desde que haja prévia anuência do órgão que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 3º A prévia anuência prevista no parágrafo anterior poderá ser formalizada no momento da intenção de registro de preços, devidamente assinado pela autoridade competente do Órgão Participante.

Art. 127 Os atos praticados no Sistema de Registro de Preços serão divulgados no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.

Seção III

Pré-qualificação

Art. 128 O procedimento administrativo previsto no artigo 80 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será detalhado neste Decreto, a ser aplicado no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba/SC.

Art. 129 Entende-se por pré-qualificação de bens, o procedimento administrativo anterior a licitação do qual resultará decisão de que determinado bem apresenta qualidade e requisitos mínimos satisfatórios para atender as necessidades administrativas.

Art. 130 Entende-se por Comissão Permanente ou Especial, criada pela Administração Pública com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à pré-qualificação de bens.

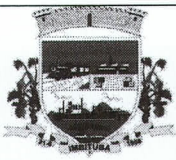
Art. 131 Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação:

I. assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

II. promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens;

III. proporcionar maior precisão na caracterização do bem a ser adquirido em aquisições futuras, bem como a satisfazer ao interesse da administração.

Art. 132 Para pré-qualificação, os bens devem estar acompanhados das respectivas descrições, justificativa formal que demonstre as potenciais vantagens que serão alcançadas com o procedimento, forma de avaliação e demais condições de acordo com um Termo de Referência ou Projeto Básico.



Art. 133 Serão expedidos editais de convocação para que os interessados apresentem os bens para pré-qualificação.

Art. 134 O edital explicitará a forma como será processada a pré-qualificação, bem como, através de critérios objetivos, informará as características do bem para que seja considerado qualificado.

Art. 135 O aviso do edital de convocação será publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, veiculado através do endereço eletrônico www.diariomunicipal.sc.gov.br, com prazo de início da pré-qualificação de bens não inferior a 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

Art. 136 Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital de Convocação para a pré-qualificação de bens, tanto no que pertine às regras estabelecidas quanto no tocante à descrição do bem, desde que o faça no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista para o início da pré-qualificação de bens.

Art. 137 Os interessados poderão apresentar mais de uma marca e/ou modelo para um mesmo item de bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

Art. 138 Recebidos os documentos e amostras de bens exigidas no edital de convocação, far-se-á a análise e avaliação dos mesmos, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, podendo ser suspenso ou prorrogado, se necessário, a critério da Comissão Permanente ou Especial.

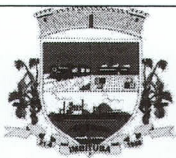
Art. 139 A avaliação dos bens será feita por uma Comissão Técnica ou por profissionais qualificados com o conhecimento e habilitação técnica exigida na área, designados para este fim.

Parágrafo único. Por exceção, é possível considerar a possibilidade de que a avaliação seja submetida a um critério objetivo, sem os mesmos rigores científicos, e feita pela Comissão Permanente ou Especial, desde que assegurada a transparência.

Art. 140 É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução e a aferir o bem a ser avaliado, bem como solicitar a Órgãos e Entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

§ 1º Quando necessário poderá ser solicitado a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada;

§ 2º Sempre que possível e o bem assim permitir, os testes de avaliação poderão contar com a participação dos interessados, os quais, inclusive, poderão indicar, as suas expensas, assistente técnico.



Art. 141 A avaliação observará a qualidade e eficiência do bem, verificando direta ou indiretamente, se os requisitos são satisfatórios.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação serão definidos no edital de pré-qualificação, de acordo com o bem a ser avaliado.

Art. 142 Após avaliação, a Comissão Permanente ou Especial do processo, fará expedir decisão contendo o resultado com as devidas justificativas e fundamentos de sua conclusão, e dará a publicidade através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina.

Art. 143 Da decisão do procedimento é facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da sua publicação.

Art. 144 Os bens aprovados no processo de pré-qualificação serão incluídos no “Cadastro de Bens Pré-Qualificados da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba/SC”, contendo a marca e o modelo.

Art. 145 Qualquer pessoa física ou jurídica interessada é considerada parte legítima para pleitear, junto a Câmara Municipal, a pré-qualificação de bens.

Art. 146 A pré-qualificação de bens aprovados terá validade de 1 (um) ano, no máximo, não podendo ser superior ao prazo de validade dos documentos apresentados e podendo ser atualizada pelo mesmo período a qualquer tempo.

Parágrafo único. O prazo de validade da pré-qualificação ou atualização de bens aprovados, inicia-se com a publicação da Decisão no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, veiculado através do endereço eletrônico www.diariomunicipal.sc.gov.br.

Art. 147 A atualização da validade da pré-qualificação de bens aprovados, ocorrerá:

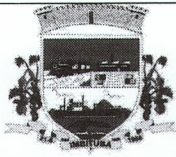
I. quando requerida pela mesma interessada que propôs a pré-qualificação, ficando dispensada de nova avaliação, se apresentar declaração ou certidão de que o bem aprovado não sofreu modificações no processo de fabricação e mantém as mesmas características da marca e modelo já pré-qualificado;

II. quando requerida por nova interessada, que deverá apresentar sua documentação física ou jurídica, ficando dispensada de nova avaliação, se apresentar declaração ou certidão de que o bem aprovado não sofreu modificações no processo de fabricação e mantém as mesmas características da marca e modelo já pré-qualificado;

III. quando em novo procedimento de pré-qualificação resultar aprovação da mesma marca e modelo já pré-qualificado;

IV. quando por iniciativa da Câmara Municipal, através da promoção de diligência destinada a certificar que o bem aprovado não sofreu modificações no processo de fabricação e mantém as mesmas características da marca e modelo já pré-qualificado.

Art. 148 Dar-se-á o cancelamento da aprovação de bens pré-qualificados nas hipóteses



seguintes:

- I. ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;
- II. constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e ou em avaliações posteriores;
- III. quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pela Câmara Municipal no respectivo edital de pré-qualificação;
- IV. quando a fabricação se tornar comprovadamente descontinuada;
- V. quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

Art. 149 Conceder-se-á ao ato de cancelamento da aprovação de bens a mesma publicidade dada aos demais atos do processo de pré-qualificação.

Art. 150 O cancelamento da aprovação do bem será feito sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 151 Caberá recurso das decisões de cancelamento da aprovação do bem, no mesmo prazo previsto no artigo 139, desta Resolução.

Art. 152 Os bens cancelados ficarão inativos no “Cadastro de Bens Pré- Qualificados da Câmara Municipal”.

Art. 153 O “Cadastro de Bens Pré-Qualificados da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba/SC” ficará permanentemente aberto para que, nas futuras licitações para aquisições desses bens, sejam restritas àqueles das marcas e modelos previamente pré-qualificados (aprovados).

Parágrafo único. O edital de pré-qualificação de bens deverá constar a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

Art. 154 A pré-qualificação de bens não gera direito à contratação futura e nem implica na preclusão da faculdade legal de inabilitação às licitações.

Art. 155 Os bens pré-qualificados (aprovados) não serão exclusivos dos interessados que apresentaram as propostas e amostras para avaliação.

Art. 156 Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar a Câmara Municipal e providenciar a adequação dos documentos.

Art. 157 Os bens pré-qualificados poderão ficar suspensos durante procedimentos de reavaliação.

Art. 158 As futuras licitações realizadas pela Câmara Municipal poderão ficar restritas aos



bens, marcas e modelos constantes do “Cadastro de Bens Pré- Qualificados da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba/SC”.

CAPÍTULO IX CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 159 O processo de Contratação Direta, que compreende os casos de Inexigibilidade e de Dispensa de Licitação, deverá ser instruído com os documentos previstos no artigo 72, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 160 É dispensável a licitação no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba/SC nos termos do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II, do caput, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser observado ao longo do exercício financeiro, o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Art. 161 O procedimento de Dispensa de Licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I.Documento de Formalização de Demanda (DFD) e, podendo, se for o caso, apresentar Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo;

II.estimativa de despesa;

III.parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos, podendo ser dispensado, conforme esta Resolução;

IV.demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V.comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI.razão de escolha do contratado;

VII.pesquisa de preços nos termos desta Resolução;

VIII.autorização da autoridade competente;

IX.divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e do extrato da contratação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, no prazo de 10 dias úteis da autorização de compra pela autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de Registro de Preços somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do Contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 162 As contratações de que tratam os incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico



oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, poderá ocorrer a partir da instauração do Processo Administrativo e concomitante à realização da Pesquisa de Preços pela Câmara Municipal.

Art. 163 No caso de contratações de bens e serviços para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação do inciso II, do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 será dispensado:

I. totalmente os documentos de habilitação do fornecedor, nos termos do inciso III, do artigo 70, da Lei 14.133, de 2021;

II. a manifestação jurídica no Processo Administrativo;

III. a divulgação prevista no artigo anterior.

§ 1º Deverá ser observado o procedimento do artigo 160 desta Resolução, que não são dispensados neste artigo.

§ 2º O instrumento de contrato poderá ser substituído por instrumento hábil, como Nota de Empenho da Despesa, Autorização de Fornecimento ou Ordem de Serviço, em todas as contratações de Dispensa de Licitação previstas no artigo 75, I e II, em razão do valor, conforme dispõe o artigo 95, I, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 164 Nos casos de contratações diretas fundamentadas no art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133 de 2021, na hipótese de pequenas compras e de entrega imediata, ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, a Administração poderá adotar processo simplificado de contratação respeitado o limite de valor (devidamente atualizado) citado no art. 95, §2º da Lei nº 14.133 de 2021.

§ 1º Para o processo simplificado de contratação não há a necessidade de autuação de processo formal de dispensa de licitação, nem apresentação de todos os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133 de 2021.

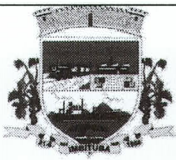
§ 2º As contratações até o valor previsto no § 2º, do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 poderá ser realizada somente através de Nota de Empenho, Autorização de Compra ou Ordem de Execução de Serviço.

§ 3º No Processo simplificado de contratação, o setor solicitante deverá apresentar, no mínimo, documento de formalização de demanda, qualificação do fornecedor, descrição do objeto, previsão de recursos orçamentários, pesquisa de mercado e autorização da autoridade competente.

§ 4º Nas contratações com valor de até 2% (dois por cento) do valor previsto no inciso I e II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente atualizado, fica dispensada a ampla pesquisa de mercado, desde que devidamente justificado pelo setor solicitante.

§ 5º A divulgação prévia em sítio eletrônico que trata o §3º do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021 é dispensada para as contratações dispostas nos artigos 163 e 164 desta Resolução.

§ 6º A formalização da contratação quando realizado por meio do processo simplificado



previsto nesse artigo poderá se dar por meio de contrato administrativo em sentido estrito, carta-contrato, nota de empenho de despesa, solicitação de fornecimento ou ordem de execução de serviço.

§ 7º Nas contratações com base no artigo 75, I e II da Lei nº 14.133/2021, fica dispensada ainda, a realização de estudo técnico preliminar, realização de análise de riscos, elaboração de termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, exceto quando se tratar de serviços que as particularidades do objeto exijam, em atendimento ao art. 70, III da Lei nº 14.133 de 2021.

§ 8º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 da lei 14.133 de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 9º São considerados “objetos de mesma natureza” aqueles cuja natureza e destinação sejam similares e que pertencem ao mesmo ramo de atividade, utilizando-se como parâmetro a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 165 Poderá a Câmara Municipal, nos termos dos artigos 159 e 160 desta Resolução, adquirir produtos em lojas virtuais de confiável reputação.

Parágrafo único. Poderá ser realizado o pagamento antecipado, inclusive via boleto bancário ou cartão de pagamento, desde que garantida a possibilidade de reembolso.

Art. 166 As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser firmadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, observados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006.

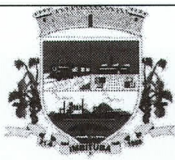
Art. 167 Os valores de dispensa de licitação serão atualizados anualmente nos termos do artigo 182, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 168 As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba/SC em todos os casos em que for inviável a competição.

§ 1º Fica vedada a Contratação Direta por Inexigibilidade prevista no art. 74, caput, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 caso a pesquisa de preços para fins de estimativa de despesa demonstre a possibilidade de competição.

§ 2º A demonstração da inviabilidade de competição deverá ser realizada, preferencialmente, junto ao Estudo Técnico Preliminar ou, quando dispensado, ao Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo ou, na sua ausência destes, ao documento de justificativas da escolha.

§ 3º A comprovação de que o contratado se enquadra em uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 deverá ser realizada, preferencialmente, junto ao documento de justificativas da escolha.



Art. 169 Quando a Contratação versar sobre a inscrição de servidor ou Vereador em curso/capacitação e demais eventos, observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei Municipal n. 4.606/2015, será adotada a modalidade de inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “f” da Lei 14.133/21), podendo, para tanto ser dispensada a formalização do procedimento do art. 72 da Lei 14.133/21 desde que os valores não sejam exorbitantes e haja expressa autorização da presidência da Casa legislativa.

CAPÍTULO X CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 170 Os Contratos e Termos Aditivos celebrados entre a Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba/SC e os contratados poderão adotar a forma eletrônica, inclusive em relação às assinaturas, nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º Formalizado o Contrato, serão cientificados o Gestor e o Fiscal responsável pelo seu acompanhamento, medida que deve ocorrer antes do início da execução.

§ 2º Cientificados o Gestor e o Fiscal da assinatura do contrato, será expedida a Solicitação de Serviço (produtos/serviços) ou Ordem de Serviço (obra), conforme o caso.

§ 3º Quando necessária, antes da expedição da Solicitação Fornecimento (produtos/serviço) ou Ordem de Serviço (obras) será realizada reunião entre o preposto da empresa e o gestor e fiscais do contrato, para recebimento de documentos e esclarecimento das rotinas de acompanhamento da execução, para pleno atendimento do objeto contratado.

Art. 171 Executado total ou parcialmente o objeto do contrato, deverão o Fiscal e o Gestor do Contrato efetuar, respectivamente, o recebimento provisório e definitivo do objeto licitado, conforme previsto neste Decreto.

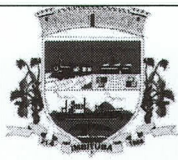
Art. 172 Recebido o objeto, com a certificação do Fiscal e do Gestor do Contrato, poderá ser efetuada a liquidação da despesa e pagamento ao fornecedor, nos termos do artigo 141, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XI

GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES PREVENTIVOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 173 Os servidores públicos envolvidos no processo das contratações públicas da Câmara Municipal de Imbituba deverão adotar as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de:

- I. obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;
- II. evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;
- III. evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais;
- IV. prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas



obstrutivas nos processos de contratação pública;

V. realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações;

VI. reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações, em especial:

a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;

b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;

c) erros na elaboração do orçamento estimativo;

d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;

e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;

f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;

g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais;

h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

Art. 174 O gerenciamento de riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:

I. identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação, da seleção do fornecedor e da gestão contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II. avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III. tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV. para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem;

V. definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

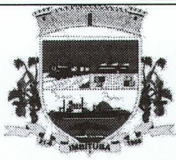
§ 1º A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete ao setor de compras e licitações da contratação devendo abranger as fases do procedimento da contratação.

§ 2º A gestão de riscos deverá subsidiar a racionalização do trabalho administrativo ao longo do processo de contratações, com o estabelecimento de controles proporcionais aos riscos e suprimindo-se rotinas puramente formais.

Art. 175 O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação, evitando que a análise de risco custe mais do que valor da contratação ou do eventual prejuízo de sua não realização.

Art. 176 O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que poderá ser elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado.

Parágrafo único. O mapa de gerenciamento de riscos deverá conter a identificação do risco que está exposta a execução do objeto, advindas de eventos supervenientes à contratação,



prevendo as responsabilidades por eventual ocorrência.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

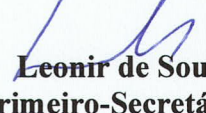
Art. 177 Poderão ser expedidos atos complementares para aplicação das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, além dos previstos nesta Resolução, conforme necessidade da Câmara Municipal.

Art. 178 Para fins de instrumentalização dos processos de licitação e contratos administrativos de que trata esta Resolução, ficam aprovados as minutas constantes no Anexo Único deste Decreto, como opção de utilização pelo gestor e agentes públicos.

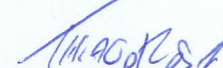
Art. 179 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Imbituba/SC, dia mês 2024.


David Rafael Aquino
Presidente


Leonir de Sousa
Primeiro-Secretário



Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

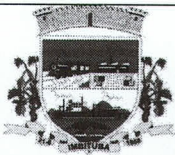

Thiago Rosa
Segundo-Secretário

“PUBLICAÇÃO”

Registre-se e Publique-se no Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC

www.diariomunicipal.sc.gov.br


LUCAS CARDOSO
Secretário Administrativo



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba
Departamento Legislativo



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Órgão:

Setor requisitante (Unidade/Setor/Departamento):

Responsável pela Demanda:

Matrícula:

Email:

Telefone:

1. Objeto:

2. Justificativa da necessidade da contratação:

3. Descrições e quantidades

Item	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	TIPO DO ITEM (*)	SUBITEM (**)	MARCA (se aplicável)	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1						
2						
3						

(*) Materiais; serviços; obras; serviços de engenharia. (**) Consumo; permanente; continuado; não continuado.

4. Grau de prioridade da compra: Urgente Normal

5. Estimativa de valor (caso possua): -

6. Prazo de entrega/ execução: Ideal em até 10 dias

7. Local e horário da entrega/execução: – Câmara Municipal

8. Vinculado ou dependente da contratação de outro Documento de Formalização de Demanda:
 SIM NÃO

9. O objeto a ser contratado é fornecido ou prestado pelo CINCATARINA:
 SIM NÃO

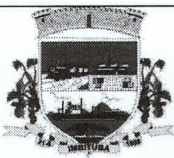
Imbituba, SC, ___/___/_____.

Nome completo servidor
Matrícula: xxxxxx
Responsável pela Formalização da Demanda

Haja vista o interesse público na presente contratação,
autorizo a realização dos encaminhamentos necessários
para a finalização do procedimento.

Presidente

OBSERVAÇÕES:



ANEXO ÚNICO

TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO

INTRODUÇÃO

O Termo de Recebimento Provisório declarará formalmente à Contratada que os bens foram recebidos ou que os serviços foram prestados para posterior análise da quantidade e conformidade do descritivo, baseada nos requisitos e nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

1 – IDENTIFICAÇÃO

CONTRATO Nº

CONTRATADA

CNPJ

Nº DA AF/OS

DATA DA EMISSÃO

2 – ESPECIFICAÇÃO

EMISSÃO	NUMERAÇÃO NOTA FISCAL	VALOR	CONFORMIDADE	
			ATENDE	NÃO ATENDE

3 – RECEBIMENTO

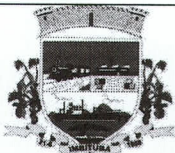
Por este instrumento, atestamos, para fins de cumprimento do disposto na Resolução nº _____, que os <serviços / bens> correspondentes à <OS/OFB> acima identificada, conforme definido no instrumento convocatório do contrato supracitado, foram recebidos provisoriamente na presente data e serão objetos de avaliação por parte da **CONTRATANTE** quanto à adequação da entrega às condições contratuais, de acordo com os critérios de aceitação e conformidade previamente definidos no contrato. Ressaltamos que o recebimento definitivo destes <serviços/bens> ocorrerá após a verificação dos requisitos e demais condições contratuais, desde que não se observem inconformidades ou divergências quanto às especificações constantes do Termo de Referência e do Contrato acima identificado que ensejem correções por parte da **CONTRATADA**.

4 – ASSINATURA

FISCAL
Nome do fiscal
Matrícula xxx

DATA

LOCAL



TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

INTRODUÇÃO

O Termo de Recebimento Definitivo declarará formalmente à Contratada que os bens foram recebidos ou que os serviços foram prestados provisoriamente em quantidade e conformidade, e em condições de qualidade para aprovação e, conseqüente, aceitação de modo permanente, baseada nos requisitos e nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório e contrato.

1 – IDENTIFICAÇÃO

CONTRATO Nº

CONTRATAD
A

CNPJ

Nº DA AF/OS

DATA DA EMISSÃO

2 – ESPECIFICAÇÃO

EMISSÃO	NUMERAÇÃO NOTA FISCAL	VALOR	QUANTIDADE/QUALIDADE	
			APROVADA	NÃO APROVADA

3 – RECEBIMENTO

Por este instrumento, atestamos, para fins de cumprimento do disposto na Resolução nº XXXXXXXX, que os <serviços / bens> correspondentes à <OS/OFB> acima identificada, foram recebidos definitivamente diante sua aprovação e aceitação, de acordo com os critérios de conformidade, quantidade e qualidade previamente definidos no instrumento convocatório e no Contrato acima identificado, inexistindo inconformidades ou divergências que ensejem correções por parte da **CONTRATADA**, salvo fato superveniente decorrente de vício oculto. Ressalta-se que o recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do material ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

4 – ASSINATURA

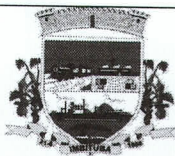
GESTOR DE CONTRATO

Nome do gestor

Matrícula xxx

DATA

LOCAL



FORMULÁRIO DE PESQUISA DE PREÇO

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO:**2. PERÍODO DE REALIZAÇÃO:****3. METODOLOGIA APLICADA:**

O valor de referência foi aferido por meio de:

<input type="checkbox"/>	Média	<input type="checkbox"/>	Mediana
<input type="checkbox"/>	Menor Preço	<input type="checkbox"/>	Outra

Obs.: em caso de utilização de outro método faz-se necessária a justificativa do método adotado.

4. FONTES DE PESQUISA:

A pesquisa de preço foi realizada utilizando os seguintes parâmetros, observado o disposto na Resolução n. .

() I-Painel de Preços (<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>);

Objeto	Und.	Qtde.	Contratante (Nome/UASG)	Empenho/Licitação	Preço Unit. (R\$)

() II – contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos num 01 (ano) anterior à data da pesquisa de preços;

Objeto	Und.	Qtde.	Contratante (Nome/UASG)	Empenho/Licitação	Preço Unit. (R\$)

() III – pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

Objeto	Und	Qtde	Link	Data e Hora da Pesquisa	Preço Unit. (R\$)

() IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 6(seis) meses.

Objeto	Und	Qtde	Nome do Fornecedor	CNPJ	Preço Unit. (R\$)

() V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Objeto	Und	Qtde	Nome do Fornecedor	CNPJ	Preço Unit. (R\$)

5. ANÁLISE DA PESQUISA

Preço de Referência R\$

6. ANEXOS: A documentação comprobatória que compõem a pesquisa de preços, segue anexa a este relatório.

Imbituba/SC, ___ de _____ de _____.

Assinatura do Responsável pela Pesquisa

Nome:

Matrícula: